



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230374 - PE(2024/0202557-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A
RECORRENTE : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADOS : GABRIELA FALCÃO INTERAMINENSE TEÓFILO - PE028597
JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
RECORRIDO : MEGA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL OLIVEIRA SOARES - AL010280
MARINA ROSE MENDONÇA PESSOA - AL020123
SERGIO LUDMER - AL008910A
SERGIO LUDMER - PE021485

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. Nos embargos à execução, é lícito ao executado deduzir matérias de defesa oponíveis ao credor como se em processo de conhecimento, inclusive aquelas relacionadas a eventual vício de consentimento, cuja apuração pode demandar dilação probatória.
3. A definição acerca da necessidade, pertinência e suficiência da prova compete às instâncias ordinárias, sendo inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230374 - PE(2024/0202557-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A
RECORRENTE : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADOS : GABRIELA FALCÃO INTERAMINENSE TEÓFILO - PE028597
JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
RECORRIDO : MEGA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL OLIVEIRA SOARES - AL010280
MARINA ROSE MENDONÇA PESSOA - AL020123
SERGIO LUDMER - AL008910A
SERGIO LUDMER - PE021485

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. Nos embargos à execução, é lícito ao executado deduzir matérias de defesa oponíveis ao credor como se em processo de conhecimento, inclusive aquelas relacionadas a eventual vício de consentimento, cuja apuração pode demandar dilação probatória.
3. A definição acerca da necessidade, pertinência e suficiência da prova compete às instâncias ordinárias, sendo inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por TIM CELULAR S.A. contra acórdão assim ementado (fls. 466-471):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDEFERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. APRIMORAMENTO DO JULGADO EM RELAÇÃO À INADEQUAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA

TESTEMUNHAL OU PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA COAÇÃO ALEGADA. ACOLHIMENTO COM MERO EFEITO INTEGRATIVO. Em caso de julgamento antecipado da lide, quando não se oportuniza à parte a produção das provas em relação as quais manifestou prévio interesse em produzir, não se pode julgar a improcedência da ação sob o argumento de que esta não logrou provar suas alegações, devendo, deste modo, ser anulada a sentença proferida pelo. Magistrado de piso, com a consequente reabertura da fase cognitiva; as teses arguidas pela Embargante foram enfrentadas de modo claro e preciso, sendo desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais apontados pela parte. Precedentes do C. STJ. embargos de declaração acolhidos, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, unicamente para consignar que, nos embargos à execução, poderia o executado arguir qualquer matéria de defesa oponível ao credor, caso a sua pretensão tivesse sido manejada em processo de conhecimento (art. 745, v do CPC), mostrando-se descabida, a alegação de imprestabilidade da prova testemunha ou pericial, em razão do não ajuizamento de ação própria para apuração da coação alegada.

Os embargos de declaração opostos pela TIM CELULAR S.A. foram acolhidos sem efeitos infringentes, apenas para integrar o acórdão quanto à adequação dos meios de prova e à possibilidade de arguição em embargos à execução (fls. 466-471).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 130, 330, I, 400, 535, II, e 585, II, do Código de Processo Civil, bem como a Súmula 300/STJ (fls. 479-486).

Sustenta que o julgamento antecipado da lide era cabível, sob pena de violação dos arts. 330, I, e 130 do Código de Processo Civil, porque a controvérsia seria unicamente de direito e o conjunto documental seria suficiente ao convencimento judicial, sendo desnecessária a dilação probatória requerida para comprovar a alegada coação (fls. 481-485).

Defende que, aplicando-se o art. 400 do Código de Processo Civil, a prova testemunhal seria despicienda quando os fatos estão já comprovados por documentos, citando precedentes que afirmam a possibilidade de o juiz indeferir provas inúteis ou protelatórias (fls. 485-486).

Afirma que o título executivo extrajudicial é válido e eficaz, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de instrumento de confissão de dívida subscrito pelas partes e por duas testemunhas, o que é reconhecido pela Súmula 300/STJ (fls. 481-485; 315).

Alega, ainda, afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, por suposta omissão quanto à fundamentação adequada acerca da suficiência probatória e da validade do título executivo, reiterando que o acórdão teria mantido a anulação da sentença sem enfrentar os pontos decisivos (fl. 486).

Contrarrazões às fls. 510-515, na qual a parte recorrida alega que incide a Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório; que não é possível discutir violação a súmulas em recurso especial; que não há lesão grave e de difícil reparação; e, no mérito, que houve cerceamento de defesa por indeferimento de

prova pericial e testemunhal, sendo imprescindível a reabertura da instrução ante alegações de coação e necessidade de encontro de contas (fls. 511-515).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, MEGA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA opôs embargos à execução contra TELPE CELULAR S/A, alegando, em síntese, tempestividade; necessidade de suspensão da execução; ausência de título executivo e violação dos arts. 604, 614, II, e 618, I, do Código de Processo Civil por falta de memória discriminada do débito; vício de coação na confissão de dívida; necessidade de encontro de contas; excesso de execução por encargos não pactuados e juros; e imprescindibilidade de perícia técnica, formulando pedidos de efeito suspensivo, nulidade do título e, alternativamente, revisão e compensação, além da produção de prova pericial e testemunhal (fls. 7-23).

Na sentença, o juízo julgou improcedentes os embargos do devedor, reconhecendo a validade do instrumento de confissão de dívida, subscrito pelas partes e por duas testemunhas, com firma reconhecida, como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil e da Súmula 300/STJ; afastou a alegação de iliquidez e a nulidade por ausência de memória discriminada; rejeitou a tese de coação; e determinou o prosseguimento da execução, condenando a embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor atualizado da dívida, consignando a inexistência de penhora para efeito suspensivo dos embargos (fls. 314-319).

O Tribunal de origem, em decisão terminativa, deu provimento à apelação para anular a sentença, reconhecendo cerceamento de defesa, por indeferimento de prova pericial e testemunhal, enfatizando a necessidade de dilação probatória para apuração de alegada coação em pessoa jurídica, especialmente diante da cláusula de exclusividade e da dependência econômica, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da coação e da inviabilidade de julgamento antecipado quando a parte requer a produção de prova (fls. 384-390). O agravo interposto foi julgado improvido, mantendo-se a nulidade da sentença e a reabertura da fase cognitiva, com fundamentos na imprescindibilidade da prova e na jurisprudência sobre cerceamento de defesa (fls. 435-443). Os embargos de declaração foram acolhidos sem efeitos infringentes, apenas para integrar o julgado quanto à adequação dos meios de prova e à possibilidade de arguição, em embargos à execução, de matérias defensivas oponíveis em processo de conhecimento, afastando a alegação de imprestabilidade da prova testemunhal ou pericial (fls. 466-471).

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, não se verifica violação ao art. 535 do CPC/1973. O Tribunal de origem apreciou, de forma suficiente e fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, enfrentando os argumentos deduzidos pelas partes de modo coerente com a solução

adotada. A circunstância de o acórdão recorrido não ter acolhido a tese sustentada pela parte recorrente, ou de não ter examinado a controvérsia sob o enfoque pretendido, não configura omissão, contradição ou obscuridade, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento. Assim, ausente qualquer vício apto a ensejar a nulidade do acórdão, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973.

Superada essa questão, no mérito, igualmente não assiste razão à parte recorrente quanto à suposta violação às normas que disciplinam o julgamento antecipado da lide e o poder instrutório do magistrado. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, a controvérsia deduzida nos autos não se restringe a matéria exclusivamente de direito, pois envolve alegação de vício de consentimento, cuja demonstração demanda a adequada instrução probatória.

Nessa linha, a anulação da sentença de primeiro grau decorreu da constatação de que o julgamento antecipado foi proferido após o indeferimento das provas requeridas, mas, paradoxalmente, com fundamento na ausência de comprovação dos fatos alegados, circunstância que caracteriza cerceamento de defesa.

A avaliação acerca da necessidade, pertinência e suficiência das provas é matéria inserida no âmbito do convencimento motivado do julgador, cabendo às instâncias ordinárias — mais próximas da realidade fática da causa — definir se o acervo probatório é bastante para o julgamento antecipado ou se se impõe a reabertura da instrução. No caso, o Tribunal de origem, examinando o contexto processual, concluiu pela imprescindibilidade da produção probatória, entendimento que não pode ser revisto nesta instância especial sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nesse ponto, é oportuno ressaltar que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, reavaliar se a coação restou, ou não, comprovada, tampouco aferir se o magistrado de primeiro grau agiu adequadamente ao julgar antecipadamente o mérito da demanda. Qualquer juízo a respeito da suficiência ou insuficiência da prova produzida, bem como da correção do indeferimento da dilação probatória, exigiria o revolvimento do acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto à alegada violação relacionada à natureza e à eficácia do título executivo extrajudicial, o Tribunal de origem consignou, de forma expressa, que, nos embargos à execução, é lícito ao executado deduzir matérias de defesa oponíveis ao credor como se em processo de conhecimento, inclusive aquelas relacionadas a eventual vício de consentimento.

Desse modo, a controvérsia acerca da validade do título e da necessidade de produção de provas para apuração dos fatos alegados foi solucionada com base em premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, insuscetíveis de revisão nesta

via especial. Ademais, eventual discussão sobre a aplicação de enunciado sumular não se enquadra no conceito de violação a lei federal, não se prestando, por si só, a viabilizar o conhecimento do recurso especial.

Em síntese, inexistente negativa de prestação jurisdicional, e estando o acórdão recorrido fundado em exame aprofundado do contexto fático-probatório e na constatação da necessidade de instrução probatória, impõe-se a manutenção do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, sendo inviável a pretensão recursal nesta Corte Superior, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.230.374 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0202557-6

Número de Origem:

00122218120118170001 122218120118170001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A

RECORRENTE : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADOS : JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415

GABRIELA FALCÃO INTERAMINENSE TEÓFILO - PE028597

RECORRIDO : MEGA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : SERGIO LUDMER - AL008910A

RAFAEL OLIVEIRA SOARES - AL010280

SERGIO LUDMER - PE021485

MARINA ROSE MENDONÇA PESSOA - AL020123

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONFISSÃO/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026